XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Governo digital, direito e novas tecnologias I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes; José Renato Gaziero Cella; Cinthia Obladen de Almendra Freitas– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-659-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Governo digital. 3. Direito e novas tecnologias. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27 e 29 de maio de 2026, na cidade de Alicante, na Espanha, contou com a acolhida da Universidade de Alicante como instituição anfitriã. O evento reafirmou a relevância do debate jurídico qualificado e teve como temática central o Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030. Reunindo pesquisadores de diferentes países e instituições, o evento consolidou-se como um espaço privilegiado para a construção de reflexões críticas e multidisciplinares sobre os impactos da digitalização das relações sociais, econômicas e políticas.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho "Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias I", realizado no dia 29 de maio de 2026, promoveu um rico debate acerca das múltiplas dimensões da governança digital, da inteligência artificial e da proteção dos direitos fundamentais em sociedades cada vez mais conectadas e dependentes de infraestruturas tecnológicas. Os trabalhos apresentados, previamente aprovados mediante avaliação duplo-cega por pares, demonstram a maturidade e a diversidade das pesquisas desenvolvidas no campo do Direito e Tecnologia, contemplando perspectivas teóricas, normativas, institucionais e comparadas.

Os estudos reunidos neste volume podem ser organizados em quatro grandes eixos temáticos.

1 - Governança Digital, Democracia e Direito Global

Este eixo reúne trabalhos voltados à análise dos desafios institucionais da governança digital, da democracia e da construção de mecanismos regulatórios capazes de assegurar transparência, responsabilidade e legitimidade no uso das novas tecnologias.

• Direito Global, Inteligência Artificial e Sustentabilidade Institucional: Governança e Responsabilidade no Poder Judiciário

• Inteligência Artificial e Democracia: Transparência às Novas Tecnologias para a Governança

• O Ciberespaço como Bem Público Universal e a Governança da Internet: Entre a Captura Privada e o Direito Transnacional

2 - Inteligência Artificial, Poder Público e Transformação Institucional

Os trabalhos deste eixo discutem a incorporação da inteligência artificial nas atividades estatais, especialmente no âmbito do Poder Judiciário e da segurança pública, analisando seus benefícios, limitações e riscos.

• Utilização da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário

• O Uso da Inteligência Artificial na Análise de Marcas como Estratégia para Redução do Backlog Brasileiro: Paradigmas Internacionais e Cuidados Necessários

• Iniciativa Avançada de IA na Segurança do Amazonas: O Sistema “Paredão”

3 - Direitos Fundamentais, Proteção de Dados e Decisões Automatizadas

Este conjunto de pesquisas examina os impactos das tecnologias digitais sobre direitos fundamentais, com especial atenção à privacidade, à autodeterminação informativa, à igualdade e à proteção contra discriminações algorítmicas.

• Entre o Ideal e o Real: Autodeterminação Informativa no Constitucionalismo Brasileiro

• Vulnerabilidade Estrutural em Decisões Automatizadas Privadas e Dever Estatal de Proteção à Igualdade Material

• Sustentabilidade Social e Governança de Dados de Saúde na Agenda 2030: Uso Secundário de Dados Clínicos de Pessoas com Deficiência e sem Discernimento na União Europeia /Espanha e Brasil

• Cidadania e Cibersegurança: Garantias Estatais no Âmbito Digital

4 - Infância, Educação e Vulnerabilidades no Ambiente Digital

Este eixo congrega trabalhos que refletem sobre a proteção de grupos vulneráveis diante das dinâmicas tecnológicas contemporâneas, especialmente crianças, adolescentes e estudantes inseridos em ambientes digitais mediados por algoritmos.

• Ética Digital e Educação na Era dos Algoritmos: Princípios, Regulação e Desafios Contemporâneos

• Infâncias Digitais e os Desafios da Conectividade Permanente

• Regulação da Publicidade para Crianças e Adolescentes: Como Chegamos ao ECA Digital

Os artigos que compõem estes anais demonstram a crescente relevância das discussões sobre governo digital e novas tecnologias para a construção de sociedades mais democráticas, inclusivas e sustentáveis. Ao abordar temas que vão desde a governança da internet e a inteligência artificial até a proteção de dados, a infância digital e a cibersegurança, os trabalhos oferecem contribuições significativas para o aprimoramento do debate jurídico e para a formulação de respostas institucionais compatíveis com os desafios da transformação digital.

Espera-se que a leitura desta obra permita ao público acadêmico e profissional aprofundar a compreensão dos fenômenos analisados, contribuindo para o desenvolvimento de pesquisas futuras e para a construção de modelos regulatórios mais eficientes, éticos e comprometidos com a proteção dos direitos fundamentais.

Agradecemos aos autores, avaliadores, coordenadores e organizadores que tornaram possível a realização deste Grupo de Trabalho e desejamos a todos uma excelente leitura.

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – PUC-PR

José Renato Gaziero Cella – Atitus Educação

Yuri Nathan da Costa Lannes – FDF

ENTRE O IDEAL E O REAL: AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

ENTRE EL IDEAL Y LO REAL: AUTODETERMINACIÓN INFORMATIVA EN EL CONSTITUCIONALISMO BRASILEÑO

James Silva Zagato

Resumo

O presente estudo tem por finalidade analisar os contornos da autodeterminação informativa no constitucionalismo brasileiro, examinando as tensões existentes entre o ideal normativo da proteção de dados pessoais e sua efetiva concretização no contexto da sociedade da informação. A pesquisa parte da constatação de que a transformação digital, intensificada sobretudo após a pandemia da COVID-19, acelerou a virtualização das relações sociais, econômicas e institucionais, ampliando o volume de dados pessoais tratados e reforçando a centralidade da informação como recurso estratégico na contemporaneidade. Nesse cenário, discute-se a evolução da cidadania no ambiente digital e o papel da proteção de dados como direito fundamental no ordenamento constitucional brasileiro, especialmente após o reconhecimento formal dessa garantia pela Emenda Constitucional nº 115/2022 e pela consolidação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O estudo examina como a autodeterminação informativa emerge como princípio estruturante da cidadania digital, conferindo ao indivíduo o direito de decidir sobre a coleta, o uso e a circulação de suas informações pessoais. Contudo, evidencia-se que a efetividade desse direito encontra obstáculos no contexto brasileiro, marcado por exclusão digital, assimetria informacional e ausência de cultura social consolidada de proteção da privacidade. A análise demonstra que, embora o ordenamento jurídico estabeleça princípios e mecanismos de proteção de dados, a distância entre o plano normativo e a realidade social compromete o pleno exercício da cidadania digital. Conclui-se que a consolidação da autodeterminação informativa no Brasil exige avanços legislativos e políticas públicas de inclusão digital, educação informacional e fortalecimento institucional capazes de reduzir desigualdades.

Palavras-chave: Autodeterminação informativa, Proteção de dados, Constitucionalismo, Cidadania digital, Assimetria, Privacidade

Abstract/Resumen/Résumé

El presente estudio tiene por finalidad analizar los contornos de la autodeterminación informativa en el constitucionalismo brasileño, examinando las tensiones entre el ideal normativo de la protección de datos personales y su efectiva concreción en el contexto de la sociedad de la información. Parte de la constatación de que la transformación digital, intensificada después de la pandemia de la COVID-19, aceleró la virtualización de las relaciones sociales, económicas e institucionales, ampliando el volumen de datos personales

tratados como recurso estratégico en la contemporaneidad. En este escenario se discute la evolución de la ciudadanía en el entorno digital y el papel de la protección de datos como derecho fundamental en el ordenamiento constitucional brasileño, especialmente tras el reconocimiento formal de esta garantía por la Enmienda Constitucional nº 115/2022 y la consolidación de la Ley General de Protección de Datos. El estudio examina cómo la autodeterminación informativa emerge como principio estructurante de la ciudadanía digital, al conferir al individuo el derecho de decidir sobre la recolección, el uso y la circulación de sus informaciones personales en entornos digitales contemporáneos. No obstante, la efectividad de este derecho enfrenta obstáculos en el contexto brasileño, marcado por exclusión digital, asimetría informacional y limitada cultura social de protección de la privacidad. El análisis demuestra que, aunque el ordenamiento jurídico establezca principios y mecanismos de protección de datos, la distancia entre el plano normativo y la realidad social compromete el ejercicio pleno de la ciudadanía digital y exige reflexión crítica constante.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autodeterminación informativa, Protección de datos, Constitucionalismo, Ciudadanía digital, Asimetría, Privacidad

INTRODUÇÃO

O ano de 2020 simbolizou uma intensificação inédita do ritmo contemporâneo, desencadeada pela crise sanitária mundial advinda da propagação da COVID-19. Nesse ambiente, o já acelerado desenvolvimento da Sociedade da Informação alcançou outro nível, pois a digitalização de práticas, serviços e relações sociais tornou-se essencial para adaptação. A ampla migração para espaços virtuais ampliou conexões e impôs o fortalecimento da base tecnológica, prevenindo falhas sistêmicas em uma realidade cada vez mais interdependente. Esse processo traduziu o avanço da sociedade 4.0 e abriu espaço à consolidação de um novo paradigma, a denominada sociedade 5.0, centrada em soluções digitais integradas ao bem-estar humano, revelando um cenário sujeito a constante mutação.

É diante dessa conjuntura transformadora que se deve reconhecer que o Direito, enquanto ramo das Ciências Sociais Aplicadas, também se incorporou de modo inseparável, garantindo a efetivação dos direitos previstos no plano Constitucional e infraconstitucional, agora exigindo sua adaptação. O desafio passou a ser a transição de sua prática, antes eminentemente analógica, para o domínio digital, preservando sua força normativa.

A análise do presente artigo está intimamente ligada não apenas aos delineamentos do Direito Constitucional da Proteção de Dados como direito fundamental, mas também à concepção dos próprios recursos na Sociedade Informacional, de forma a possibilitar uma singela reflexão sobre o conceito de cidadania digital, onde, com a virtualização do que era material, a própria internet — indubitavelmente o maior recurso assim compreendido como ferramenta incomparável, se cotejada com qualquer outro fruto do engenho humano — permitiu a conectividade disruptiva do encerrado século XX para o atual, passando a evidenciar o surgimento dos denominados novos micro espaços públicos democráticos e seus reflexos, para, somente então, possibilitar o alcance desta escrita, ainda que em linhas não tão profundas, mas que permita uma análise dos riscos contemporâneos ao Direito Constitucional à Proteção de Dados garantido por nossa Carta Magna, mediante elementos tecnológicos irreversíveis aplicados à tutela jurisdicional.

Dessa forma, a proteção de dados, entendida como direito fundamental constitucionalmente assegurado, insere-se como ponto nevrálgico no debate sobre o constitucionalismo digital. Ao mesmo tempo em que a Sociedade Informacional erige a internet como recurso indispensável à cidadania, a centralidade do tratamento massivo de informações pessoais impõe a necessidade de revisão das bases tradicionais de proteção jurídica. A disciplina, portanto, não apenas reconhece a convergência entre inovação tecnológica e direitos

fundamentais, mas também identifica que a constitucionalização da proteção de dados figura como eixo essencial para a manutenção do equilíbrio democrático em face da atuação das *big techs* e da ausência de fronteiras territoriais no ciberespaço, desafiando o próprio constitucionalismo clássico e ressignificando seus limites no ambiente digital.

É notório, portanto, a visão evolutiva da sociedade analógica para a digital, inserindo, inclusive, dentro desta, o Direito, enquanto Ciências Sociais Aplicadas. Ao expor a Teoria Tridimensional do Direito — fato, valor e norma —, o professor Miguel Reale destacou que a verdadeira fonte material jurídica deve ser compreendida como o exame filosófico ou sociológico dos fundamentos éticos e dos acontecimentos que determinam o surgimento e a evolução das normas que compõem o próprio Direito. O que era, por certo, desconhecido pelo saudoso professor quando teceu referida teoria seria a velocidade com o qual os fatos sociais na Sociedade da Informação passaram a condicionar o intenso e irreversível fluxo modificativo pela inovação, novas tecnologias e as novas formas como os sujeitos de direito se relacionam no maravilhoso mundo moderno.

Sobre tal evolução, inclusive, Victor Marques dos Santos dispõe que:

> A vida das sociedades politicamente organizadas caracteriza-se e é configurada pela concepção e implementação de estratégias que permitem a satisfação das respectivas necessidades através do acesso sustentado aos recursos que permitem concretizar objetivos. No entanto, os critérios de identificação dos recursos, o valor atribuído e os próprios recursos alteram-se, na medida em que a percepção dos interesses e as perspectivas da sociedade também evoluem. Assim, se, por um lado, o recurso continua a ser um elemento instrumental indispensável ao processo de satisfação dos interesses e da concretização destes objetivos, por outro lado, a evolução destes implica que certos novos elementos sejam identificados como recursos[1].

É no contexto da sociedade da informação, inclusive, que a abordagem do tema sob o prisma do Constitucionalismo Digital trás uma espécie de realidade absoluta corrompida pela nova estrutura do que é digital ou nas palavras de Pierre Lévy, o que é virtual. Aliás, segundo o próprio autor:

> Um movimento geral de virtualização afeta hoje não apenas a informação e a comunicação mas também os corpos, o funcionamento econômico, os quadros coletivos da sensibilidade ou o exercício da inteligência. A virtualização atinge mesmo as modalidades do estar junto, a constituição do "nós": comunidades virtuais, empresas virtuais, democracia virtual..."[2]

[1] SANTOS**,** Victor Marques. A "Era do conhecimento" e as Problemáticas Globais: Manifestações de Cidadania Participativa na Sociedade da Informação. In: MORGADO, Isabel Salema; ROSAS, Antônio. **Cidadania Digital**. LabCom Books: Covilhã, 2010. p. 45.
[2] LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Editora 34., 2ª ed., São Paulo, 2011, p. 11.

Em meio a uma evolução sustentada pelo maior recurso da sociedade contemporânea, isto é, o poder informacional, o indivíduo, na condição de sujeito de direito, presencia a grandiosidade do admirável novo mundo permeado por tecnologia e promessas utópicas de transformação social, esquecendo-se, muitas vezes, dos riscos inerentes ao novo modo de vida coletivo, suavizados pelos aparentes benefícios e propostas irrecusáveis, ainda que acompanhados da crescente intensificação da chamada assimetria informacional.

Os novos delineamentos na história moderna não devem, entretanto, serem observados sem a compreensão histórica dos direitos humanos, e, daí portanto, a essência do Constitucionalismo, ainda que sob o impulso das invenções técnico-científicas, resgatando-se a todo custo o que Fábio Konder Comparato chama de desenrolar do processo de unificação da humanidade, com base na afirmação progressiva dos direitos humanos após um longo trabalho preparatório, centrado em torno da limitação do poder político[3] e, com o advento da denominada Sociedade Informacional, a compreensão do próprio cidadão digital torna-se requisito intrínseco à reflexão proposta nesta escrita, pois, dentro do cenário das ondas que se formaram desde o Constitucionalismo Liberal até o Constitucionalismo Digital, sendo que, qualquer abordagem dos direitos constitucionais, sem tal imersão, corre o risco de se tornar incoerente

É evidente que, com o progresso das comunidades e do próprio Estado, a condição de cidadão passou a significar a posse de direitos e obrigações, havendo também alterações nos requisitos para a obtenção da cidadania pelos sujeitos. Elementos como posição social, gênero, etnia, crença religiosa, entre outros, tornaram-se secundários diante da busca pela igualdade e do esforço de consolidação do chamado Estado Democrático de Direito.

Pedro Demo justifica que:

> [...] uma das conquistas mais importantes do fim do século passado é o reconhecimento de que a cidadania perfaz o componente mais fundamental do desenvolvimento social, reservando-se para o mercado a função indispensável de meio. Este avanço está na esteira das lutas pelos direitos humanos e pela emancipação das pessoas e dos povos, bem como reflete o progresso democrático possível[4].

Um breve recorte ainda se faz necessário quanto à própria concepção de cidadania, que se vincula à contraposição existente entre os direitos e os deveres do cidadão, sujeito de direito inserido em um Estado-nação, e, portanto, amparado por uma ordem Constitucional.

Diante desse percurso histórico-normativo, torna-se inevitável reconhecer que a figura do cidadão digital assume centralidade no debate constitucional contemporâneo. Mais do que

[3] COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** Editora Saraiva, 8ª ed., São Paulo, 2013. p. 53.
[4] DEMO, Pedro. **Cidadania Tutelada e Cidadania Assistida.** Campinas: Editora Autores Associados. 1991. p. 1.

sujeito de direitos em sentido amplo, o indivíduo passa a ser identificado como titular de dados pessoais, dimensão que redefine a própria noção de cidadania no século XXI. Nesse cenário, o exercício de prerrogativas constitucionais encontra-se intrinsecamente ligado à proteção da privacidade, exigindo a construção de novos mecanismos jurídicos capazes de responder aos riscos e vulnerabilidades inerentes à sociedade informacional.

É através deste processo de atualização, não perdendo de vista a velocidade das transformações da sociedade contemporânea que busca o presente artigo versar sobre como governança através de leis fundamentais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mormente, o Direito Constitucional à Proteção de Dados possibilitará, independentemente dos avanços tecnológicos a concretização de princípios fundamentais à proteção dos direitos humanos fundamentais.

Assim, a presente pesquisa se volta para o exame do cidadão digital como sujeito de direito e titular de dados pessoais, refletindo sobre os contornos constitucionais dessa nova realidade. Busca-se analisar como, no âmbito do Constitucionalismo Digital, a proteção de dados emerge como um pilar fundamental a ser consolidado, ao lado de outros já tradicionais, como a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Esse desafio normativo não apenas amplia o alcance dos direitos fundamentais, mas também impõe ao Direito Constitucional o dever de ressignificar seus institutos diante da velocidade e da irreversibilidade das transformações tecnológicas.

1. REFLEXOS CONSTITUCIONAIS DA CIDADANIA BRASILEIRA DIGITAL NA SOCIEDADE PÓS-PANDÊMICA. AS BASES DA ASSIMETRIA INFORMACIONAL

O Estado se apresenta, no plano ideológico, como a autoridade política incumbida de expressar a soberania popular e garantir a concretização dos direitos e garantias fundamentais. Nesse cenário, evidencia-se um interesse coletivo que atravessa e orienta a própria vida em sociedade. À luz da trajetória histórica que marca as origens do Constitucionalismo brasileiro, e atualmente consolidada pela Constituição de 1988, instituiu-se o "Estado Democrático de Direito", concebido para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, plural e livre de preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, interna e externamente, com a solução pacífica das controvérsias. Tal afirmação, constante no preâmbulo constitucional, por si só já suscita reflexão sobre a inércia

estatal quando confrontada com os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF/88) e seus objetivos fundamentais (art. 3º, CF/88), especialmente ao se considerar o lapso de mais de três décadas desde a promulgação da Carta Magna.

Os próprios direitos e deveres individuais e coletivos, consagrados no artigo 5º da Constituição Federal, acabam relativizados diante da constatação de que, nas últimas duas décadas, inúmeras tentativas de efetivar um projeto coerente com o ideal constitucional resultaram frustradas. Constata-se, assim, que embora a formulação constitucional seja teoricamente admirável, sua efetivação prática mostra-se complexa e ainda distante da plena realização.

Quando, entretanto, observada a tênue linha que separa o direito à cidadania em sua concepção originária e a sua fluência para a denominada cidadania digital é que se vislumbra a contradição existente nas bases paradoxais que serviram como assento nas bases da primeira e que serviram de formação para o denominado contrato social moderno: a inclusão e a exclusão. Segundo Bobbio "com a ampliação da democracia e, com o surgimento de atores estranhos à esfera da vida pública original, tais como as instituições coletivas, necessário foi ao Estado ampliar também suas ações possibilitando, por um lado, o fortalecimento da sociedade"[5].

Sob a visão tradicional de cidadania, compreendida como um conjunto de direitos e deveres garantidos constitucionalmente — com base no princípio de que todo o poder emana do povo — aos cidadãos, sujeitos de direito em relação à sociedade da qual fazem parte, e, por outro lado, como um posicionamento jurídico-legal desse sujeito frente ao Estado, é inegável que, com a transformação imposta pela integração tecnológica e a mudança na percepção humana diante dos preceitos políticos e econômicos fundamentais, surge a necessidade de abordar a transposição da cidadania, antes vinculada ao mundo material, para seu exercício na sociedade digital.

Da análise do cenário brasileiro, maiores preocupações merecem ser refletidas quando, além das dificuldades em refletir sobre cidadania e os direitos constitucionalmente previstos para a tutela dos interesses individuais, coletivos e difusos na vivência em sociedade, é possível a análise quanto ao distanciamento de uma realidade essencial por grande parte da população, até porque, é notório o índice de exclusão digital existente em território nacional e que passou a ser ainda mais ampliado com o advento da pandemia decorrente da COVID19.

Não se deve esquecer que conforme definido por Maria Victoria de Mesquita no que tange aos atributos conferidos ao cidadão que:

---

[5] BOBBIO. Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 52

> [...] na teoria constitucional moderna, cidadão é o indivíduo que tem um vínculo jurídico com o Estado. É o portador de direitos e deveres fixados por uma determinada estrutura legal (Constituição, leis) que lhe confere, ainda, a nacionalidade. Cidadão são, em tese, livres e iguais perante a lei, porém súditos do Estado. Nos regimes democráticos, entende-se que os cidadãos participaram ou aceitaram o pacto fundante da nação ou de uma nova ordem jurídica[6].

E, sobre referida participação Elenaldo Teixeira bem relembra ser um mecanismo de redefinição de papeis. Vejamos:

> […] participação cidadã: processo complexo e contraditório entre sociedade civil, Estado e mercado, em que os papéis se redefinem pelo fortalecimento dessa sociedade civil mediante a atuação organizada dos indivíduos, grupos e associações. Esse fortalecimento dá-se, por um lado, com a assunção de deveres e responsabilidades políticas específicas e, por outro, com a criação e exercício de direitos. Implica também o controle social do Estado e do mercado, segundo parâmetros definidos e negociados nos espaços públicos pelos diversos atores sociais e políticos[7].

Dada a relevância da inserção do povo, e, consequentemente, dos cidadãos viventes no presente século, logo, no contexto da sociedade informacional, inclusive, com as já citadas novas estruturas sociais por meio da crise mundial desencadeada pela COVID19, a amplitude que se busca na compreensão da norma, significa, nas palavras do professor André Ramos Tavares "a concretização (*Konkretisierung)* assim compreendida, para o autor, a atualização dos textos normativos, mediante a concretização do próprio Direito"[8] considerando, para tanto, os reflexos das ditas transformações sociais.

A migração abrupta para o ambiente virtual e o consequente avanço da transformação digital exigiu adaptações estruturais profundas como o uso crescente de algoritmos e sistemas de inteligência artificial dos quais, praticamente, é impossível à época da escrita deste artigo nos desvencilharmos. É verdade que referidas transformações possuem por força motriz a celeridade dos novos fluxos transfronteiriços, e, a respeito da celeridade que punge tais fluxos faz-se por bem requerer por empréstimo as palavras do professor Rennan Faria Thamay que afirma:

> A constante busca de celeridade não é, em sua natureza, ruim, e sim interessante, mas, se observada de forma incorreta, pode acarretar problemáticas grandiosas e, por vezes, até macular direitos que deveriam ser observados [...].Assim, a sociedade estruturada no País chegou a um ponto que parece irreversível, até porque muitas das mudanças que vieram com a celeridade foram positivas, embora várias outras alterações tenham sido prejudiciais ao extremo [...][9].

---

[6] BENEVIDES, Maria Victoria de M. **A cidadania Ativa**. São Paulo: Editora Ática, 1991, p. 32.
[7] TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O local e o global: limites e desafios da participação cidadã**. 2. ed. São Paulo: Cortez; Recife: EQUIP; Salvador: UFBA, 2001, p. 30.
[8] TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional brasileiro concretizado.** São Paulo: Método, 2006, p. 27.
[9] THAMAY, Rennan Faria. A Democracia efetivada através do processo civil. **Revista USCS** – Direito – ano X - n. 21 – jul./dez. 2011. p. 41.

Todavia, é impossível ignorar que persiste, no Brasil, um verdadeiro abismo entre a cidadania prevista na ordem constitucional e a cidadania efetivamente exercida por parcela significativa da população. Tal lacuna, que já se manifesta na esfera material, torna-se ainda mais dramática quando transposta para o ambiente digital, em que o acesso, a compreensão e a apropriação das novas tecnologias continuam restritos a grupos sociais específicos, reforçando desigualdades históricas e aprofundando a exclusão estrutural.

Esse distanciamento revela-se de forma mais acentuada quando se observa que, no contexto da sociedade da informação, a cidadania não se resume apenas ao direito de participação política ou ao gozo de direitos civis clássicos, mas envolve também a capacidade de compreender, manejar e proteger dados pessoais. Em um ambiente no qual a informação se converteu em ativo de altíssimo valor econômico e estratégico, a ausência de cultura de proteção de dados cria um cenário em que milhões de cidadãos brasileiros permanecem vulneráveis diante da assimetria informacional, submetidos a práticas de coleta, tratamento e exploração de dados que sequer conseguem identificar.

Dessa maneira, a realidade nacional evidencia que o exercício pleno da cidadania digital demanda mais do que normas jurídicas ou declarações de princípios: exige políticas públicas eficazes de inclusão digital, programas de educação voltados à alfabetização informacional e ao conhecimento dos direitos relacionados à privacidade e à proteção de dados, bem como o fortalecimento da capacidade institucional de regulação e fiscalização. Sem esses pilares, a promessa de um constitucionalismo digital protetivo se fragiliza, e a própria noção de cidadania, em sua vertente contemporânea, corre o risco de se tornar um privilégio de poucos, em vez de um direito universalmente garantido.

Constata-se, portanto, que a cidadania digital no Brasil ainda se encontra marcada por fortes assimetrias, nas quais a exclusão tecnológica, a ausência de informação acessível e a falta de consciência coletiva acerca dos riscos associados ao uso da internet comprometem o pleno exercício dos direitos fundamentais. A maioria dos indivíduos, imersa no ambiente virtual, usufrui das facilidades tecnológicas sem perceber a dimensão do tratamento de seus dados pessoais, nem os impactos que tais práticas podem gerar para sua privacidade, sua autonomia e, em última análise, para a própria democracia. Esse desconhecimento generalizado reforça o poder concentrado das grandes corporações e acentua o desnível entre quem domina as estruturas tecnológicas e quem, apenas, as consome, tornando urgente a discussão sobre mecanismos constitucionais e normativos aptos a mitigar tal desigualdade.

É por isto que, a essência do presente artigo procura trazer, a partir de então, algumas reflexões sobre o Direito Constitucional à proteção de dados e os princípios das legislações de

privacidade que enfatizam a importância de se diminuir distâncias e criar pontes que consagrem os direitos dos cidadãos digitais frente ao irreversível mundo contemporâneo onde, no denominado contexto geracional, gerações baby boomers, x, y, z, alfas e agora os betas, nascidos em 2025 – aqueles que serão os primeiros à pisar o Século XXII aos 75 anos de idade – convergem seus interesses múltiplos como sujeitos de direitos em fluxo ora, com interesses divergentes ou convergentes à depender do ponto de vista e das bolhas que cada um se encontram, muitos, inclusive, acreditando estarem protegidos dentro de um território cuja essência de proteção, soberania e garantia de direitos fundamentais ainda tem muito o que ser consolidado.

2. DADOS PESSOAIS, CULTURA DIGITAL E INEFICIÊNCIA DE GARANTIAS REAIS SOB O PONTO DE VISTA CONSTITUCIONAL

Cumpre destacar que, de acordo com a pesquisa TIC Domicílios, conduzida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), cerca de 46 milhões de brasileiros permanecem sem acesso à internet. No campo educacional, levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela que, ao término de 2019, aproximadamente 4,3 milhões de estudantes no país encontravam-se desconectados, sendo 4,1 milhões pertencentes à rede pública de ensino.

Esse quadro revela-se preocupante. Embora o Brasil figure entre as nações com maior índice de conectividade global, a fragilidade das condições de acesso aprofunda a exclusão digital, privando milhões de indivíduos da possibilidade de transformar informação em conhecimento. Como resultado, tais cidadãos acabam marginalizados das políticas de inclusão digital, que deveriam habilitá-los ao pleno exercício da cidadania digital e à fruição efetiva dos direitos assegurados pela Constituição Federal.[10].

O que se cogita visualizar quando da convergência das previsões e premissas Constitucionais no contexto teórico e a realidade prática vivenciada na sociedade da informação, é que, se de um lado a internet de fato permitiu o acesso à um repositório informacional e modificou plenamente o modo de comunicação com novas dimensões e modificação dos espaços trazidas pela ubiquidade e mobilidade das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), por outro, problemas de ordem social inerente ao mundo analógico também migraram para o novo contexto proposto.

[10] NERI, Marcelo Côrtes. **Mapa da exclusão digital.** Rio de Janeiro: FGV Social, 2003. Disponível em: https://hdl.handle.net/10438/22022. Acesso em: 2 jun. 2025.

Qual era o cenário, no Brasil, anteriormente existente à migração informacional cuja expansão exponencial se deu com a evolução da rede frente à conectividade globalizada? Será que, no contexto do exercício efetivo da cidadania de milhares de brasileiros que, na realidade ainda se socializam com as precariedades de um país subdesenvolvido a vida digital seria, minimamente, diferente? Bárbara Barbosa Neves relembra que "A cidadania engloba elementos individualistas e colectivos, ou seja, reconhece a dignidade do indivíduo, mas simultaneamente, reafirma o contexto social onde o indivíduo actua[11]." Ou seja, não é possível avançar nesta escrita sem, ao menos, uma breve reflexão sobre a dignidade de milhares de pessoas em território nacional.

É possível, portanto, imaginar o quanto a amplitude da assimetria informacional no atual cenário de exclusão digital no país impactará ainda mais a realidade que tende a se propor quando da reflexão sobre a proteção à cidadania digital. Aliás, a respeito da própria proteção à cidadania, Marcio Alexandre da Silva Pinto elenca que:

> A concepção moderna de proteção da cidadania, objetivamente, consistente na garantia de direitos individuais civis e políticos iguais, conforme estabelecido na lei, começou de fato se alterar com os novos movimentos sociais do final do século XIX, que, consequentemente, fez antes surgir uma nova concepção de cidadania, cidadão, dos seus deveres, direitos e instrumentos de defesa[12].

A questão paira quanto à vinculação, no Brasil, da concepção moderna de proteção da cidadania na esfera digital, propiciada pelo avanço e chegada da própria internet, como aos próprios desafios ainda no cenário analógico. Conforme Bárbara Barbosa Neves a cidadania digital:

> [...] é um conceito que parece sofrer da mesma ubiquidade que é atribuída à Internet: é uma expressão largamente utilizada pelos vários quadrantes da sociedade, sobretudo incessantemente pelo quadrante político. Mas, o que significa realmente a "cidadania digital"? E como se materializa?[13]

Tal questão, primária ao entendimento mais profundo do exercício da cidadania digital reporta à interpretação da própria virtualização que segundo Pierre Lévy:

> Mas o que é a virtualização? Não mais o virtual como maneira de ser, mas a virtualização como dinâmica. A virtualização pode ser definida como o movimento inverso da atualização. Consiste em uma passagem do atual ao virtual, em uma "elevação à potência" da entidade considerada. A virtualização não e uma desrealização (a transformação de uma realidade num conjunto de possíveis), mas

[11] NEVES, Bárbara Barbosa. Cidadania Digital? Das cidades digitais a Barack Obama. Uma abordagem crítica. In: MORGADO, Isabel Salema; ROSAS, Antônio. **Cidadania Digital**. LabCom Books: Covilhã, 2010. p. 145.
[12] PINTO, Marcio Alexandre da Silva. Evolução do Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.** v. 43 n. 1, 2015, p. 21.
[13] NEVES, Bárbara Barbosa. Cidadania Digital? Das cidades digitais a Barack Obama. Uma abordagem crítica. In: MORGADO, Isabel Salema; ROSAS, Antônio. **Cidadania Digital**. LabCom Books: Covilhã, 2010. p. 143.

> uma mutação de identidade, um deslocamento do centro de gravidade ontológico do objeto considerado: em vez de se definir principalmente, por sua atualidade (uma "solução), a entidade passa a encontrar sua consistência essencial num campo problemático. Virtualizar uma entidade qualquer consiste em descobrir uma questão geral à qual ela se relaciona, em fazer mutar a entidade em direção a essa interrogação e em redefinir a atualidade de partida como resposta a uma questão particular[14].

Se, num cenário de incertezas quanto ao exercício de elementos básicos, é de se indagar em como, de fato, haveria a possibilidade do exercício da cidadania sob o prisma vinculante da legítima proteção dos direitos humanos que, por vezes, sequer é resguardado ao povo brasileiro no mundo dos fatos tangíveis no contexto da sociedade informacional?

Antes mesmo do surgimento de uma "sociedade brasileira informacional" e há pouco menos que meio século resgata-se outro período de transformações em que as bases do Direito Constitucional brasileiro, como o é hoje, foram alicerçadas. Nas palavras do mestre Paulo Bonavides:

> A Constituição de 5 de outubro de 1988 foi de todas as Constituições brasileiras aquela que mais procurou inovar tecnicamente em matéria de proteção aos direitos fundamentais. Não o fez, porém, sem um propósito definido, que tacitamente se infere do conteúdo de seus princípios e fundamentos: a busca em termos definitivos de uma compatibilidade do Estado social com o Estado de Direito mediante a introdução de novas garantias constitucionais, tanto do direito objetivo como do direito subjetivo[15].

Dessa forma, diante de um cenário em que a cidadania digital ainda se apresenta como um privilégio de poucos, em razão das desigualdades estruturais e da assimetria informacional que marcam a sociedade brasileira, torna-se inevitável ampliar a reflexão para um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito: a Proteção de Dados como Direito Fundamental.

Falar de proteção de dados no cenário nacional não é algo tão simples. Apesar de a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representar um marco regulatório relevante, a realidade brasileira ainda carece de uma cultura social e institucional efetiva de proteção da privacidade. A maioria dos cidadãos sequer compreende o valor estratégico de seus dados pessoais, muito menos os riscos decorrentes de seu tratamento indiscriminado. Nesse sentido, a proteção de dados no Brasil permanece mais próxima de um discurso normativo do que de uma prática enraizada no cotidiano social como um direito humano fundamental.

O contraste com outros ordenamentos jurídicos é evidente. Na União Europeia, por exemplo, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) foi precedido de uma tradição mais consolidada de proteção da privacidade, vinculada à própria noção de dignidade humana

[14] LÉVY, Pierre, 1956. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves, São Paulo: Editora 34, 2011. p. 17.
[15] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 34. Ed., atual. – São Paulo: Malheiros, 2019, p. 560.

e à experiência histórica de regimes autoritários que violaram massivamente a intimidade dos cidadãos. Nos Estados Unidos, embora não exista um regime unificado, a proteção de dados tem sido delineada de forma setorial e pragmática, especialmente em áreas como saúde e consumo, o que reflete um debate mais amadurecido sobre os limites do uso da informação no mercado.

No Brasil, contudo, a transição para um ambiente regulatório eficaz é mais complexa. A LGPD foi inspirada em modelos estrangeiros, mas ainda enfrenta desafios quanto à sua aplicação prática, seja pela falta de conscientização da sociedade, seja pela fragilidade da estrutura estatal de fiscalização. A ausência de políticas públicas robustas de educação digital impede que a população compreenda a dimensão dos riscos associados à coleta e uso de dados, perpetuando um ciclo de vulnerabilidade informacional que favorece a concentração de poder nas mãos de grandes corporações.

A denominada LGPD estabelece um conjunto de princípios que orientam todo o tratamento de informações pessoais no território brasileiro. Esses princípios funcionam como verdadeiros vetores interpretativos, assegurando que a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados sejam pautados por critérios de legitimidade e proporcionalidade. O princípio da finalidade, por exemplo, determina que os dados só podem ser tratados para propósitos legítimos, específicos e previamente informados ao titular, afastando práticas genéricas e abusivas de exploração informacional. Já o princípio da necessidade reforça a ideia de que apenas os dados estritamente adequados devem ser coletados, mitigando riscos decorrentes do acúmulo desmedido de informações pessoais.

Outros princípios igualmente relevantes são a transparência, que garante ao titular o direito de ser informado, de forma clara e acessível, sobre o uso de seus dados, e a responsabilização, que impõe às empresas e órgãos públicos o dever de demonstrar conformidade com a legislação. Também se destacam a segurança e prevenção, voltadas à adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas. Dessa forma, a principiologia da LGPD não apenas estrutura o sistema de proteção de dados, como também se conecta com os direitos fundamentais previstos na Constituição, em especial a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade.

Chama-se atenção, entretanto, para o cerne da presente escrita o princípio da denominada autodeterminação informativa. No contexto da legislação vigente a autodeterminação informativa enfrenta o desafio de ser implementada em uma sociedade marcada pela assimetria informacional e pelo baixo nível de educação digital. Grande parte da

população não detém os instrumentos cognitivos nem técnicos necessários para exercer plenamente esse controle sobre seus dados, o que fragiliza a concretização prática do princípio.

A autodeterminação informativa pode ser definida como o direito fundamental do indivíduo de decidir, de forma livre e consciente, sobre a coleta, o uso, a circulação e o compartilhamento de seus dados pessoais. Trata-se de um desdobramento moderno do princípio da dignidade da pessoa humana, que confere ao titular a prerrogativa de manter o controle sobre informações que dizem respeito à sua intimidade, identidade e liberdade. Mais do que um direito à privacidade em sentido clássico — entendido como o "direito de estar só" —, a autodeterminação informativa expande a proteção, reconhecendo que o dado pessoal é extensão da própria personalidade, e, por isso, deve ser tutelado pelo ordenamento jurídico de modo a assegurar ao sujeito o protagonismo na gestão de suas informações.

Infelizmente, entretanto, a grande massa da população brasileira sequer tem condições de compreender as premissas deste princípio.

A violação sistemática da privacidade torna-se visível em episódios dramáticos que escancaram a pouca adesão social ao tema da proteção de dados. Um desses casos é o vídeo divulgado pelo influenciador Felca (Felipe Bressanim Pereira), no qual denunciou práticas de "adultização" de crianças e adolescentes em plataformas digitais, acusando a utilização de algoritmos para expor menores a conteúdos impróprios, muitas vezes sem consentimento ou percepção dos envolvidos, o que, inclusive revela uma prática absurda de desrespeito aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, promulgada desde 2018 no país com a edição da Lei nº 13.709/2018.

A enorme repercussão do caso, com milhões de visualizações e debates públicos, serve como alerta para o vácuo existente: enquanto muitos navegam pelas redes sociais com naturalidade, poucos compreendem como seus dados são tratados e manipulados — e ainda menos conseguem questionar essas práticas. Esse tipo de caso frequentemente impulsiona respostas legislativas emergenciais no Brasil, em vez de refletir o amadurecimento de uma cultura jurídica preventiva. É nesse contexto que ganha força o novo ECA Digital, sancionado como Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente em ambientes digitais impondo, por exemplo, às plataformas tecnológicas deveres como verificação confiável de idade, mecanismos de supervisão parental, configuração de privacidade por padrão (*privacy by default*) e atuação preventiva para evitar exposição de menores a conteúdos nocivos e prevendo que provedores de serviço façam moderação eficaz, respostas céleres a conteúdos ilícitos e responsabilização de plataformas que monetizem material em violação aos direitos das crianças.

Contudo, o ECA Digital — embora significativo a exemplo de mais uma legislação que trás aderência às questões de proteção de dados e à privacidade nos meios digitais — não representa a maturação de uma cultura de proteção de dados, mas antes uma reação necessária diante de escândalos midiáticos que mobilizam a opinião pública e pressionam o Poder Legislativo. A trajetória normativa brasileira mostra que muitas vezes o Estado legisla sob os impactos públicos, respondendo à urgência dos casos emblemáticos, em vez de antecipar mediante políticas educativas, campanhas e formação cidadã. Essa dinâmica — legislar como resposta a casos gravíssimos — evidência quão tênue é ainda o vínculo entre o direito formal à proteção de dados e sua vivência efetiva no cotidiano dos brasileiros.

No âmbito da denominada autodeterminação informacional inclusive, o Brasil, diferentemente de muitos países da União Europeia, onde a cultura de proteção de dados pessoais já é um eixo basilar de Estados Democráticos de Direito, passa por um cenário de total amplitude da assimetria informacional onde o cidadão sequer possui condições básicas de entender todo o arcabouço do desenvolvimento tecnológico à que está submetido no exercício de sua vida cotidiana, e, consequentemente ao exercício da denominada cidadania digital.

É possível inferir que, enquanto outras jurisdições caminham para o fortalecimento de sistemas de proteção e responsabilização, o Brasil ainda enfrenta a tarefa preliminar de construir uma cultura de proteção de dados. Trata-se de um desafio não apenas jurídico, mas também social, político e pedagógico, pois a efetividade da proteção da privacidade dependerá, em grande medida, da capacidade do Estado, da sociedade civil e do setor privado em promover a conscientização e a educação cidadã nesse campo.

No Brasil, a positivação da autodeterminação informativa na LGPD e o reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022 indicam a transição para um novo paradigma constitucional: o do constitucionalismo digital. Esse movimento coloca a proteção de dados ao lado de valores já consolidados, como a liberdade, a igualdade e a dignidade, convertendo-a em um pilar essencial para a cidadania na era da informação. Contudo, para que esse princípio se torne efetivo, é necessário superar a mera formalidade normativa, investindo em educação digital, políticas de inclusão tecnológica e mecanismos de regulação mais transparentes.

A autodeterminação informativa deve, portanto, ser compreendida não apenas como um direito de defesa contra abusos do Estado e do mercado, mas como um instrumento de cidadania ativa, capaz de reduzir a assimetria informacional e empoderar o indivíduo frente às grandes corporações e às dinâmicas algorítmicas que permeiam a vida social. Dessa forma, o constitucionalismo digital brasileiro pode se firmar como projeto de emancipação, no qual o

titular de dados deixa de ser objeto de vigilância e passa a exercer, de fato, seu papel de sujeito de direitos na sociedade pós-pandêmica.

Em síntese, a análise dos dados pessoais sob o prisma constitucional revela não apenas a emergência de novos direitos, mas também a persistência de antigas desigualdades. A sociedade brasileira ainda convive com profundas assimetrias informacionais, agravadas pela ausência de uma cultura consolidada de proteção de dados e pelo distanciamento entre a norma constitucional e sua efetiva aplicação. A cidadania digital, embora consagrada no plano teórico, permanece fragilizada diante do desconhecimento social e da insuficiência de garantias práticas capazes de assegurar ao indivíduo controle real sobre suas informações.

Assim, o desafio do constitucionalismo digital no Brasil não se limita à positivação normativa, mas exige a construção de mecanismos eficazes que promovam a autodeterminação informativa, reduzam a exclusão tecnológica e fortaleçam a participação cidadã no espaço virtual. A ineficiência das garantias reais, nesse contexto, decorre menos da inexistência de regras e mais da incapacidade de traduzi-las em práticas acessíveis e efetivas. Somente pela conjugação de políticas públicas inclusivas, educação digital e atuação regulatória transparente será possível transformar a promessa constitucional da proteção de dados em um direito vivo, destinado a consolidar a cidadania no século XXI.

3. O IDEAL QUANTO ÀS BASES PRINCIPIOLÓGICAS DA PROTEÇÃO DE DADOS SOB O PRISMA DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

O ano de escrita do presente artigo marca um ponto de inflexão global no que se refere ao avanço e à presença cada vez mais intrusiva da inteligência artificial (IA) na vida social, política e jurídica. A dita sociedade da informação, estruturada sobre fluxos massivos de dados, vive agora uma intensificação de processos automatizados baseados em algoritmos que não apenas organizam o cotidiano das pessoas, mas também tomam parte ativa em decisões de alto impacto — inclusive no campo da justiça.

O constitucionalismo brasileiro, historicamente erguido sobre a limitação do poder político e a afirmação de direitos universais, passa agora a ser testado diante da ascensão de um poder de natureza distinta: o poder algorítmico. As grandes corporações tecnológicas, munidas de dados massivos e de ferramentas de inteligência artificial, moldam comportamentos, interferem em escolhas políticas e até mesmo influenciam decisões judiciais indiretas. Essa nova realidade desloca o eixo tradicional de preocupação do Estado para um cenário em que atores privados concentram capacidade de vigilância e controle social, exigindo a atualização

das bases constitucionais para lidar com um poder que não é eleito, mas que atua de forma penetrante no espaço público e privado.

A interatividade, inclusive, trouxe um patamar vinculado diretamente quanto ao uso não apenas das informações que circulam na grande rede, mas à própria utilização de dados pessoais como elemento intrínseco à economia informacional. As relações de Poder passam por modificações e a teorização dos institutos normativos passam por fissuras diante de uma realidade veloz que não espera uma resposta tardia sem consequências e profundas alterações sociais.

Diante desse cenário, surgem preocupações legítimas em torno da proteção dos direitos fundamentais, da privacidade, da não discriminação e, sobretudo, da transparência e explicabilidade das decisões automatizadas. As discussões sobre regulação da IA — como ocorre na União Europeia com o AI Act e em outras democracias que buscam instrumentos legais – como no Brasil a própria tramitação do PL 2338/2023 que encontra-se sob prestígio da Câmara dos Deputados – todas voltadas na estruturação de parâmetros e princípios de forma à conter os abusos dos sistemas algorítmicos revelam uma urgência: garantir que os avanços tecnológicos não se sobreponham à dignidade humana, à cidadania e à estrutura democrática de prestação jurisdicional.

Somatizado ao contexto elencado, quanto ao tema de proteção de dados como um direito fundamental e sob o ponto de vista Constitucional, o desafio torna-se ainda mais complexo quando se observa a assimetria informacional, a exclusão digital e a ausência de normativas eficazes para assegurar o acesso equitativo à Justiça em um ambiente crescentemente mediado por tecnologias opacas e incontroláveis.

A aplicação dos direitos e garantias fundamentais vinculada à uma vida *on-line* por cidadãos de carne e osso é, portanto, o fundamento basilar que, apesar de já existente no bojo Constitucional por meio de premissas delimitativas do Poder Estatal e de controle em busca da pacificação social de uma sociedade miscigenada, pode estar distante de ser alcançado em razão da ausência de reflexão ética sobre o próprio contexto e exercício dos elementos que compõe a cidadania digital.

É nesse ponto que se revela a ineficiência das garantias reais quando confrontadas com a assimetria informacional. A Constituição de 1988, embora rica em cláusulas protetivas, não foi concebida para um ambiente em que dados pessoais se tornariam mercadoria estratégica e fonte primária de poder econômico. A dificuldade de fiscalização, a ausência de instrumentos pedagógicos e a desinformação generalizada fragilizam a efetividade das normas. O cidadão, que deveria ser protagonista de sua própria vida informacional, torna-se frequentemente objeto

de exploração invisível, submetido a sistemas opacos cujos riscos ele sequer compreende. Essa contradição expõe o déficit estrutural do Estado em converter garantias formais em direitos tangíveis na era digital.

Entre o ideal e o real, a autodeterminação informativa no constitucionalismo brasileiro revela-se como um campo em constante tensão. De um lado, projeta-se o ideal normativo de um direito fundamental capaz de assegurar ao indivíduo o controle pleno sobre seus dados, alinhado aos valores da dignidade da pessoa humana e da cidadania digital. De outro, a realidade demonstra a fragilidade dessa promessa diante da exclusão tecnológica, da assimetria informacional e da ausência de uma cultura consolidada de proteção de dados.

A positivação da proteção de dados pela Constituição e pela LGPD representa avanço inegável, mas a efetividade desse direito permanece condicionada à superação do abismo existente entre texto e prática, exigindo do Estado e da sociedade civil esforços contínuos de educação digital, inclusão tecnológica e fortalecimento institucional. Somente assim será possível reduzir a distância entre o que está no plano da norma e o que se concretiza no cotidiano, transformando a autodeterminação informativa em um instrumento real de emancipação cidadã.

Frente a esse panorama, impõe-se uma reflexão propositiva: como transformar o constitucionalismo digital em uma ferramenta de fortalecimento da cidadania no Brasil? A resposta passa, necessariamente, pela tríplice convergência entre normatividade, cultura social e políticas públicas. Não basta à lei proclamar a autodeterminação informativa se a sociedade não for educada para exercê-la, se as instituições não possuírem meios para fiscalizar os abusos e se o Estado não investir em inclusão digital como política de justiça social. O futuro do constitucionalismo brasileiro, nesse sentido, dependerá da capacidade de reduzir a distância entre o ideal normativo e a realidade empírica, permitindo que a proteção de dados e a cidadania digital se consolidem como pilares de uma democracia plural e efetivamente participativa.

CONCLUSÕES

O ponto central abordado neste artigo concentra-se na forma como o exercício da cidadania e a tutela da proteção de dados pessoais — ambos reconhecidos como direitos fundamentais do ser humano e, em especial, do cidadão brasileiro enquanto sujeito de direitos e deveres — passaram a ser condicionados à nova lógica organizacional engendrada pela economia informacional e pela crescente digitalização das relações sociais. Procurou-se evidenciar que, diante das profundas desigualdades estruturais e da exclusão digital que atinge

parcela expressiva da população, o direito à privacidade e, consequentemente, a efetividade da proteção de dados, embora formalmente assegurados pela Constituição e pela LGPD, não se materializam de maneira uniforme. Ao revés, a ausência de uma cultura social consolidada de autodeterminação informativa termina por ampliar a já existente assimetria informacional, reforçando barreiras invisíveis que impedem os mais vulneráveis de exercerem plenamente suas prerrogativas no ambiente digital. Tal cenário impõe a necessidade premente de refletir sobre como a fragilidade ética que permeia o tecido social pode ser reproduzida — e até acentuada — no espaço virtual. Torna-se, pois, indispensável a construção de uma verdadeira cultura digital orientada por princípios de justiça, equidade e inclusão, de modo a assegurar a concretização real — e não apenas declaratória — do direito fundamental à proteção de dados pessoais no seio da sociedade da informação.

Tecidos alguns elementos fundamentais sobre a cidadania digital, suas dificuldades de exercício e os possíveis caminhos para sua consolidação no contexto brasileiro — especialmente diante da ausência de uma educação digital efetiva —, buscou-se refletir sobre a proteção de dados pessoais como elemento essencial para o pleno exercício dessa nova forma de cidadania. Discutem-se, nesse cenário, os riscos à efetividade desse direito fundamental decorrentes do uso indiscriminado da tecnologia da informação, sobretudo quando desprovido de embasamento sólido, criterioso e ético. Uma sociedade verdadeiramente reflexiva e consciente deve ser capaz de distinguir os caminhos que conduzem à integridade e ao fortalecimento da privacidade daqueles que apenas simulam proteção, mascarando desigualdades sob a aparência de modernização tecnológica.

Por derradeiro, buscou-se extrair algumas reflexões acerca dos limites entre a celeridade dos fluxos digitais e a necessidade de preservar a dignidade humana, a autonomia informativa e a equidade social, de modo a evitar que a promessa da sociedade da informação se converta em mais um mecanismo de exclusão. Nesse contexto, o constitucionalismo digital assume papel central, pois oferece as bases teóricas e normativas para reinterpretar os direitos fundamentais diante da realidade tecnológica. A inserção da proteção de dados pessoais no rol de direitos fundamentais pela Emenda Constitucional nº 115/2022 revela um avanço significativo, mas também explicita os desafios da efetividade, já que o reconhecimento formal não se traduz automaticamente em práticas sociais e institucionais adequadas.

Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição brasileira projeta o ideal de um Estado comprometido com a liberdade, a igualdade e a dignidade, a sociedade digital revela as fragilidades estruturais que dificultam a concretização desse projeto. A proteção de dados surge, portanto, não apenas como um novo direito, mas como pilar indispensável para assegurar a

própria cidadania digital e conter a assimetria informacional que marca a vida contemporânea. O desafio que se impõe ao constitucionalismo brasileiro é justamente transformar esse arcabouço normativo em uma realidade concreta, na qual os indivíduos possam exercer de forma plena a sua autodeterminação informativa, consolidando, no século XXI, um constitucionalismo verdadeiramente inclusivo e comprometido com a centralidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victoria de M. **A cidadania Ativa**. São Paulo: Editora Ática, 1991.

BOBBIO. Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 34. Ed., atual. – São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Estudo detalha situação do analfabetismo no país.** Brasília, DF: INEP, 2021. Disponível em: http://inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/estudo-detalha-situacao-do-analfabetismo-no-pais/21206. Acesso em: 2 jun. 2025.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** Editora Saraiva, 8ª ed., São Paulo, 2013.

DEMO, Pedro. **Cidadania Tutelada e Cidadania Assistida.** Campinas: Editora Autores Associados. 1991.

LÉVY, Pierre, 1956. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves, São Paulo: Editora 34, 2011.

NERI, Marcelo Côrtes. **Mapa da exclusão digital.** Rio de Janeiro: FGV Social, 2003. Disponível em: https://hdl.handle.net/10438/22022. Acesso em: 2 jun. 2025.

NEVES, Bárbara Barbosa. Cidadania Digital? Das cidades digitais a Barack Obama. Uma abordagem crítica. In: MORGADO, Isabel Salema; ROSAS, Antônio. **Cidadania Digital**. LabCom Books: Covilhã, 2010.

PINTO, Marcio Alexandre da Silva. Evolução do Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.** v. 43 n. 1, 2015.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, São Paulo, Editora Saraiva, 1980.

SANTOS**,** Victor Marques. A “Era do conhecimento” e as Problemáticas Globais: Manifestações de Cidadania Participativa na Sociedade da Informação. In: MORGADO, Isabel Salema; ROSAS, Antônio. **Cidadania Digital**. LabCom Books: Covilhã, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional brasileiro concretizado.** São Paulo: Método, 2006.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O local e o global: limites e desafios da participação cidadã**. 2. ed. São Paulo: Cortez; Recife: EQUIP; Salvador: UFBA, 2001.

THAMAY, Rennan Faria. A Democracia efetivada através do processo civil. **Revista USCS** – Direito – ano X - n. 21 – jul./dez. 2011.